

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 038/2024
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Pregoeiro(a),

A PROMEDICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 37.109.098/0001-20e Inscrição Estadual nº 90847693-01, com sede na Rua Eng. Benedito Mario da Silva, 655 – Cajuru – Curitiba – Paraná, fone: (41) 3266-7250, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 5 e 164 da Lei 14.133/2021, solicitar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em razão dos termos do edital, conforme segue abaixo, referente aos Itens: ITEM 03 – DEA e ITEM 04 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE TRANSPORTE, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública de disputa de lances, que está programada para **13 horas e 30 minutos (horário de Brasília (DF) do dia 11/11/2024**, pela qual deve conhecer e julgar o presente pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Somos representantes da marca Shenzhen Comen Medical Instruments CO., LTD, e, ao realizarmos uma análise da descrição técnica dos itens supracitados, constatamos que alguns pontos estão inviabilizando a nossa participação com nossos produtos. Temos muito interesse em participar do certame e por esse motivo estamos **IMPUGNANDO** o edital e encaminhando uma sugestão de especificação que, incluído os nossos, também abrange diversas marcas e modelos de equipamentos, não ferindo assim o princípio da competitividade.

Nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, cumpre ressaltarmos e salientarmos que a licitação tem por escopo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O intuito da presente impugnação é o de meramente revisar os aspectos obscuros acerca de **informações insuficientes e a imprecisão, que confundam, direcionem ou até impossibilitem a isonomia e a ampla concorrência** sobre os descritivos presentes no Objeto do Termo de Referência. Sobretudo, com o intuito de não excluir nenhuma marca, tornando possível a participação de mais proponentes, resultando em aquisições de boa qualidade e custo benefício.

Ocorre que após uma análise minuciosa pelo nosso departamento técnico, constatamos que o conteúdo apresentado nos descritivos dos itens: **ITEM 03 – DEA e ITEM 04 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE TRANSPORTE**, Objeto do Termo de Referência, apresentam informações **insuficientes, imprecisas e ambíguas (vícios) que comprometem a competição**, pois obscurecem as informações importantes e que inviabilizam a participação de muitos competidores, podendo ainda, contrair futuros transtornos ao erário, vez que os produtos a serem adquiridos poderão não atender à necessidade das repartições públicas solicitantes.

Nesta esteira, a fim de se evitar tais transtornos, o próprio Tribunal de Contas da União, pautado na jurisprudência, orienta na Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Fato incontroverso, a lei 14.133/21 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, observando a publicidade com informações precisas e suficientes a fim de garantir para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público. Isto fica mais visível com a leitura do artigo quinto da mencionada lei, ao estabelecer:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste entendimento, o Art. 9º da Lei 14.133/21 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

“I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ao fazer, ou pior, ao manter um EDITAL com informações insuficientes ou imprecisas, o agente poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Não obstante, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no o art. 337-F do Estatuto Licitatório (...) *Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa(...).*

Ainda complementando, vale lembrar um dos objetivos do processo licitatório que versa o inciso II do Art. 11 da Lei n.º 14.133/21 sobre **“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, PRINCIPALMENTE, AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Isto posto e consoante a real necessidade do órgão, respeitadamente, solicitamos para que esses descritivos sejam revistos, a fim de tornar o certame licitatório claro, justo e amplo para os demais concorrentes, adquirindo assim, equipamentos de boa qualidade e procedência, para atender a sua finalidade, ressaltando se tratar de equipamentos de saúde e de suporte à saúde e à vida.

1. ITEM 03 – DEA

1.1 O presente edital solicita “Feedback de RCP.”

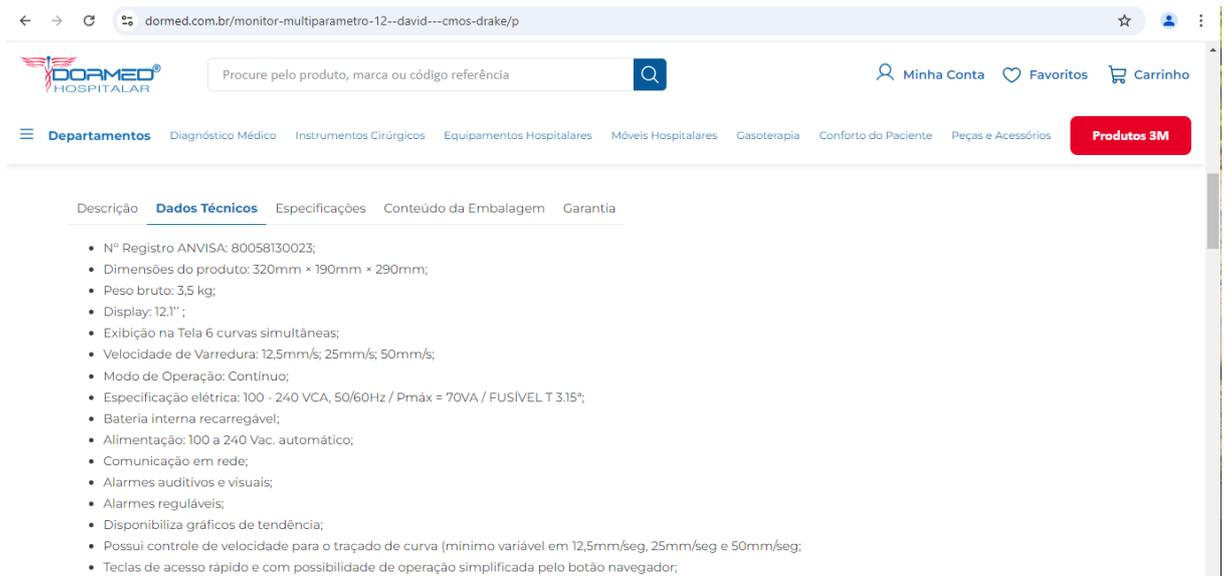
Sugestão: seja suprimida a palavra “feedback” ou todo o ponto em questão.

Motivos: Nosso entendimento é o de que o órgão necessita de um equipamento com este recurso, porém o valor de referência é incompatível com os produtos existentes no mercado que possuem exatamente esta tecnologia, de modo que **poderá** tornar o item inexequível e conseqüentemente deserto. E alterando, conforme proposto, permitirá a exequibilidade do Item e a conseqüente ampliação da concorrência, permitindo o segmento do processo e a aquisição dos equipamentos.

2. ITEM 04 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE TRANSPORTE

2.1 O presente edital solicita “Dimensões do produto: 320mm × 190mm × 290mm; Peso bruto: 3,5 kg; (...) Pmáx = 70VA / FUSÍVEL T 3.15ª; (...) Largura de banda: 0,1~2,5Hz; (...)”

Ao realizarmos uma análise minuciosa, constatamos que as características combinadas e apresentadas cominam claramente a marca CMOS DRAKE, modelo DAVID, de modo que restringe sumariamente toda a sua concorrência. Na ocasião, notamos ainda que o texto do edital pode ter sido extraído de catálogo da página da internet, conforme segue: <https://www.dormed.com.br/monitor-multiparametro-12--david--cmos-drake/p>



The screenshot shows the website interface for a multi-parameter monitor. The browser address bar displays 'dormed.com.br/monitor-multiparametro-12--david---cmos-drake/p'. The website header includes the Dormed Hospitalar logo, a search bar with the placeholder 'Procure pelo produto, marca ou código referência', and navigation links for 'Minha Conta', 'Favoritos', and 'Carrinho'. A red 'Produtos 3M' badge is visible in the top right. The main content area has tabs for 'Descrição', 'Dados Técnicos', 'Especificações', 'Conteúdo da Embalagem', and 'Garantia'. The 'Dados Técnicos' tab is active, displaying a list of technical specifications:

- N° Registro ANVISA: 80058130023;
- Dimensões do produto: 320mm x 190mm x 290mm;
- Peso bruto: 3,5 kg;
- Display: 12,1";
- Exibição na Tela 6 curvas simultâneas;
- Velocidade de Varredura: 12,5mm/s; 25mm/s; 50mm/s;
- Modo de Operação: Contínuo;
- Especificação elétrica: 100 - 240 VCA, 50/60Hz / Pmáx = 70VA / FUSIVEL T 3.15°;
- Bateria interna recarregável;
- Alimentação: 100 a 240 Vac. automático;
- Comunicação em rede;
- Alarmes auditivos e visuais;
- Alarmes reguláveis;
- Disponibiliza gráficos de tendência;
- Possui controle de velocidade para o traçado de curva (mínimo variável em 12,5mm/seg, 25mm/seg e 50mm/seg);
- Teclas de acesso rápido e com possibilidade de operação simplificada pelo botão navegador;

Portanto fica comprovado que o ITEM 04 – Monitor de transporte, está direcionado, ferindo diretamente ao Princípio da Impessoalidade, para o qual solicitamos a modificação e readequação, conforme necessário para descaracterizar o direcionamento.

Ainda verificamos algumas características desnecessárias para um monitor de transporte, tal como o tamanho exagerado da tela, visto que telas menores são mais indicadas para este propósito (4 a 6 polegadas).

Sugestão: Cancelar o Item para solicitá-lo em outra ocasião, ou, adequar o edital com modificações que suprimam os diversos vícios apontados.

Conforme previsto em Lei, o julgamento do certame deverá ser apresentado de forma clara e mediante a **parâmetros objetivos**, ou seja, que também sirvam para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital que, deverá seguir os critérios previstos nas subseções II e III da Lei Nº 14.133/21, assim, resultando em aquisições de boa qualidade e procedência para atendimento da população.

Por conta das afirmações acima descritas, solicitamos que os descritivos dos itens: **ITEM 03 – DEA e ITEM 04 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE TRANSPORTE**, sejam retificados com as alterações sugeridas, a fim de abranger mais marcas para os referidos equipamentos e para benefícios do órgão em razão da sua aquisição.

Resta claro e comprovadamente que as modificações sugeridas não implicarão em nenhum prejuízo para o órgão, pelo contrário, estas alterações só irão trazer benefícios para o mesmo, pois será adquirido um equipamento que atenda todas as necessidades do órgão além de possibilitar a participação de outras empresas, aumentando assim a concorrência e a qualidade, bem como diminuir o preço do produto.

Reiteramos ainda que, o intuito da presente impugnação não é atrapalhar o certame, mas sim, a lisura com a revisão das especificações contidas para a melhoria dos equipamentos e para a garantia de uma aquisição adequada para o valor de referência que administração pode pagar. **A aquisição de boa qualidade e melhor custo benefício é enriquecedora para administração pública, tendo a certeza de que a verba pública disponível para estas aquisições estará sendo bem aproveitada.**

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 1º do Art. 55 da Lei Nº 14.133/21.

Requer a impugnante para que seja a presente manifestação acolhida e provida “in totum”, de forma que sejam sanados os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, bem como trará benefícios a esta

Administração.

Nestes Termos, em que pede Deferimento

Curitiba, 06 de novembro de 2024.



Simone Kavaturo Takahashi
PROMEDICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 37.109.098/0001-20
Endereço: Rua Engenheiro Benedito Mario da Silva, n° 655
Cajuru - Curitiba - Paraná - CEP: 82970-180
Telefone: (41) 3266-7250
E-mail: comercial@worldmed.com.br